



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.479, DE 2019** **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Dispõe sobre as limitações em matéria penal, deveres e direitos do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , de 2019.

Dispõe sobre as limitações em matéria penal, deveres e direitos do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 83 da Lei nº 9.430/96 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

DAS LIMITAÇÕES EM MATÉRIA PENAL

“Art. 83. Por meio da Representação Fiscal para Fins Penais, o Auditor-Fiscal da Receita Federal comunicará ao Ministério Público a ocorrência de indícios de crimes identificados no desempenho de suas atribuições.

.....
.....
.....

§7º A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§8º O Auditor-Fiscal da Receita Federal deve preservar o sigilo fiscal dos contribuintes, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

§9º A comunicação de que trata o caput deve vir acompanhada das evidências coletadas no curso da ação fiscal.

Art. 2º É dever dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daqueles previstos em outras normas, guardar sigilo das informações obtidas em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses previstas nos parágrafos 1º ao 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Na hipótese de vazamento de informações fiscais sobre as quais o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tenha o dever de guardar sigilo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, o fato será obrigatoriamente investigado criminalmente, nos termos do artigo 325 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º - Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil é proibido:

I - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso com idêntico objetivo;

II - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

III - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função;

IV - confiar à pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

V - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

DOS DIREITOS

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos interpretativos de caráter vinculante;

II - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

III - ter livre acesso, em razão do serviço, a qualquer órgão ou entidade pública, empresa estatal ou privada, para examinar quaisquer elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, mediante a apresentação da identidade funcional, respeitadas as garantias constitucionais;

IV - ter livre acesso aos prédios do Ministério da Economia mediante apresentação da carteira funcional ou pelo uso da insígnia do cargo

V – possuir carteira de identidade funcional válida como documento de identidade para todos os fins legais e fé pública em todo o território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - em operações externas, ter livre acesso, permanência, circulação e parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais;

§1º As prerrogativas contidas nos incisos V e VI se estendem aos analistas-tributários da Receita Federal.

§2º No exercício de suas funções, os auditores-fiscais não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correccional ou disciplinar, em comissão constituída por ocupantes do mesmo cargo, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§3º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal cometida por auditor-fiscal ou analista-tributário, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Os auditores-fiscais da Receita Federal possuem, dentro de suas áreas de competência e de atuação, precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, o que implica:

I - sua competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, nas áreas demarcadas como locais e recintos alfandegados;

II –o livre acesso e permanência em locais e recintos alfandegados, inclusive a bordo de veículo, desde que em razão do serviço e mediante apresentação de identidade funcional; e

III - a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, instalações e equipamentos necessários à ação fiscal.

§1º O disposto no inciso II se estende aos analistas-tributários da Receita Federal.

§2º A negativa injustificada ou o retardamento indevido do previsto no inciso III implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira busca, cada vez com mais vigor, o fim da corrupção. Atender a esse clamor social e ao mesmo tempo garantir a segurança jurídica do contribuinte e hígidez do Estado Democrático de Direito é o objetivo do presente Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Lei, que dispõe sobre a atuação do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com repercussão em âmbitos administrativo, cível e penal.

No curso de ações fiscais, que objetivam a apuração de ilícitos tributários, os auditores-fiscais se deparam com indícios de crimes diversos e, por dever legal, devem comunicá-los ao órgão de persecução penal.

Em razão de recente vazamento de dados fiscais, surgiu a discussão em torno do que a Receita Federal poderia ou não investigar e se haveria ou não necessidade de obter autorização do Poder Judiciário para comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos indícios de ilícitos penais.

Intensos debates promovidos pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em maio último, sinalizaram que a Receita Federal não poderia ser cerceada de seu poder investigatório e os auditores-fiscais deveriam continuar comunicando ao Ministério Público as situações que, em tese, representassem crimes. Essa foi a convergência de diversos pronunciamentos na Câmara dos Deputados, do clamor das ruas, das redes sociais e da imprensa.

Em 23/05/2019, os senhores líderes firmaram o acordo para levar a discussão a um Projeto de Lei que definisse limites à atuação da Receita Federal, e que fixasse também deveres e direitos aos auditores-fiscais de modo a prestigiar a segurança jurídica e as garantias constitucionais sem, no entanto, impedir a atuação da Receita Federal.

Essa a razão de apresentarmos este Projeto de Lei, que visa a equilibrar limitações em matéria penal, deveres, proibições e direitos da atuação do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, para que o país aperfeiçoe sempre seus mecanismos de combate a crimes, notadamente aqueles que drenam recursos do erário, comprometem a contraprestação estatal e inviabilizam os investimentos públicos, mas sempre respeitando direitos e garantias constitucionais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2019

DEP. DANIEL COELHO (CIDADANIA – PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Crime Contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. [*\(Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011\)*](#)

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza

e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
